

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):

I. Introdução

I.1. Origem. Conceito. Evolução histórica do Júri.

1. Não é recente a ideia de participação popular na composição de litígios. Um marco relevante da origem do Tribunal do Júri (tal como hoje é conhecido) está na Magna Carta da Inglaterra, de 1215, com a seguinte configuração: “ *Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país* ”.

2. A partir dos ideais de liberdade, e civilizatórios, da Magna Carta de 1215, o conceito de julgamento pelos próprios pares se reproduziu pelo ocidente. Na França, o Júri surgiu após a Revolução Francesa de 1789 e teve por propósito inicial combater a arbitrariedade de um poder judiciário vinculado ao regime monárquico, disseminando o ideal de liberdade e democracia pelos demais países da Europa.

3. No Brasil, o Tribunal do Júri surgiu, em 18 de junho de 1822, com a edição do decreto do Príncipe Regente. No primeiro momento, a competência estava restrita ao julgamento dos crimes de imprensa, sendo que os jurados eram eleitos. Com o advento da Constituição de 1824, as causas cíveis e criminais também foram incluídas no rol de casos passíveis de serem julgados pelo Tribunal do Júri. Os jurados, nesse período, eram considerados integrantes do Poder Judiciário e tinham competência para decidir a matéria de fato, sendo que os juízes de direito aplicavam a lei ao caso concreto.

4. Na Constituição da República, promulgada em 1891, foi mantida a instituição do Júri (art. 72, § 31), considerado instituição aberta, democrática e com postulados liberais e garantidores da liberdade. Embora tenha sido reproduzido na Constituição de 1934, não constou expressamente do texto

da Carta de 1937. Em 1946, contudo, a Constituição inseriu o Tribunal do Júri no rol de direitos e garantias individuais, havendo sido preservado pela Constituição de 1967 e pela Emenda Constitucional de 1969, embora tenham sido retirados dele (Júri) a soberania dos veredictos, a plenitude da defesa e o sigilo de votações.

5. Finalmente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, mais uma vez foi reconhecida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: (i) a plenitude de defesa; (ii) o sigilo das votações; (iii) a soberania dos veredictos; (iv) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

I.2. Finalidade do direito penal e o bem jurídico tutelado pelos crimes da competência do Tribunal do Júri

6. O direito penal representa importante mecanismo de pacificação social, caracterizado pela imposição das sanções mais drásticas do ordenamento jurídico. De outra parte, o direito penal tem por finalidade a proteção de bens jurídicos, sendo que um dos principais instrumentos de limitação desse poder punitivo está na própria definição dos valores jurídicos que serão especialmente protegidos pelo direito incriminador.

7. Ao discorrer sobre os fundamentos e os limites da repressão penal e administrativa, a doutrina moderna conceitua os bens jurídicos como sendo *“ interesses reais que se apresentem como concretizações de valores constitucionais expressa ou implicitamente vinculados aos direitos fundamentais ou à subsistência dos sistemas sociais ou estatais voltados à consecução desses direitos. ”*

8. A Constituição Federal de 1988 prevê a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, “d”).

9. Em complemento ao comando constitucional, o art. 74 do Código de Processo Penal enuncia, em seu parágrafo primeiro, que *“ Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados ”*.

10. Os crimes inseridos na competência do Júri, portanto, visam à tutela da vida humana. Esse o bem jurídico a ser especialmente protegido pelos casos submetidos a exame do tribunal popular, até mesmo por imperativo constitucional. Afinal, “ *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida** , à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes*” (art. 5º, caput , da CF/88).

11. Nessa linha, André Guilherme Tavares de Freitas afirma que são “ *bens de indispensável tutela penal, diante da sua essencialidade à existência e à condição humana, a Vida, a Liberdade e a Integridade Física* ”. Para o referido autor, portanto, “ *são esses direitos os pilares da existência humana e que irão viabilizar o alcance de todos os demais direitos, motivo pelo qual a tutela dos mesmos deve ser a mais reforçada possível, isto é, a defesa dos mesmos deve ser promovida, sem embargo dos demais ramos, pelo direito penal.*” (*Tutela Penal dos Direitos Humanos* , Editora Juruá, página 139).

12. Um outro aspecto relevante a ser considerado na análise dessa matéria está na consideração de que os feitos de competência do Júri possuem um rito procedimental próprio, mais analítico e complexo. É o que a doutrina tradicional denomina de procedimento especial bifásico, ou escalonado, estruturado em duas fases distintas: (i) a fase de formação da culpa, ou *iudicium accusationis*, que tem início com o recebimento da denúncia e termina com uma das seguintes decisões: pronúncia; impronúncia; absolvição sumária ou desclassificação. Fase, essa, que conta com a intervenção exclusiva do juiz togado; (ii) a fase de julgamento da causa, ou *iudicium causae* , que se inicia com a preparação do processo para julgamento em plenário, logo após a preclusão da pronúncia, e é concluída com a sentença.

13. Sendo assim, a relevância do bem jurídico tutelado e a plenitude do direito de defesa (a envolver o julgamento dos crimes dolosos contra a vida por pessoas comuns do povo) justificam a adoção de um rito procedimental mais complexo do que o rito comum previsto no código processual penal para as demais infrações penais. Isso porque os processos de competência do Júri “ *têm uma instrução processual mais extensa que a dos outros crimes, subdividindo-se em **judicium accusationis** e **judicium causae** , havendo ainda longo debate em plenário perante os jurados, que ao final de*

um dia inteiro de julgamento, em regra, chegam a um veredicto, de maneira colegiada e popular, que anuncia o resultado do julgamento”

I.3. O déficit de proteção da vida humana

14. Não obstante a importância que o bem jurídico vida humana ostenta no nosso ordenamento jurídico, recente publicação do Unicef revela que o Brasil é um dos cinco países do mundo com os maiores índices de homicídios de adolescentes. Entre os anos de 2006 e 2015, cerca de 100 mil meninos e meninas adolescentes foram vítimas de homicídios no Brasil. Logo, todos os dias, 31 crianças e adolescentes são assassinados. É extremamente perigoso ser criança ou adolescente no Brasil. O referido estudo demonstra, ainda, que, embora o Brasil tenha avançado na redução da mortalidade infantil, a realidade tem comprovado que muitas dessas crianças não chegam à fase adulta, por causa da violência.

15. Uma outra dura realidade, revelada pelo Diagnóstico das ações penais de competência do Tribunal do Júri, realizado no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2019, é que os casos submetidos à apuração do Tribunal do Júri são expressivamente menores do que o total de homicídios efetivamente ocorridos. Nesse estudo, tal como consignado no voto do eminente Presidente, no julgamento do mérito das ADCs 43, 44 e 54, Rel. Min. Marco Aurélio, a partir dos números divulgados pelo Atlas da Violência de 2018 (cf. divulgado pelo IPEA), constatou-se que, durante o ano de 2016, ocorreram 62.517 casos de homicídio, ao passo que o relatório Justiça em Números apontou para o ingresso de 27.881 ações penais de competência do Júri, em 2016, e 29.587, em 2017. Embora seja natural haver um certo descompasso entre o número de homicídios em determinado ano e a imediata instauração ação penal, há um evidente e relevante déficit de proteção à vida humana, já que bem menos que a metade dos casos de homicídios são levados a conhecimento do Poder Judiciário.

II. A Questão jurídica

16. Antes de passar à delimitação do tema jurídico posto a julgamento, faço uma síntese das premissas teóricas até aqui lançadas: (i) a principal função do direito penal é a proteção de bens jurídicos; (ii) a vida humana – valor especialmente protegido pela Constituição da República – é o bem jurídico centralmente tutelado pelos crimes da competência do Tribunal do

Júri; (iii) o Brasil tem um déficit relevante de proteção à vida; (iv) a Constituição Federal de 1988, ao atribuir ao Júri competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, reconheceu a soberania dos seus veredictos.

17. Na hipótese de que se cuida, o Tribunal do Júri da Comarca de Chapecó/SC condenou o recorrido a 26 anos e 8 meses de reclusão, por homicídio praticado contra a sua ex-companheira (feminicídio), qualificado pelo motivo torpe e pelo emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima. Foi condenado, ainda, a 1 ano de detenção pelo delito de posse irregular de arma de fogo.

18. Inconformado com o término do relacionamento e com o intuito de tomar para si a guarda da única filha do casal, o réu dirigiu-se à casa da vítima e, após uma discussão, “ *sacou da faca que portava e desferiu uma sequência de no mínimo quatro estocadas na vítima* ”, provocando nela as lesões que foram a causa da sua morte. Após a consumação do homicídio, o acusado empreendeu fuga, havendo sido encontradas na sua residência arma e munições. O Juiz-presidente do Tribunal do Júri, após a condenação e com apoio no princípio da soberania dos veredictos, negou ao réu o direito de recorrer em liberdade. Fazendo-o, ainda, na linha de precedente da Primeira Turma desta Corte, no HC 118.770/SP, para o qual fui designado redator para o acórdão. A seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, no acórdão recorrido, considerou ilegal prisão fundada exclusivamente em decisão condenatória do Tribunal do Júri.

19. Nesse contexto, a questão constitucional suscitada no presente recurso extraordinário consiste em saber se a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo Conselho de Sentença.

20. Preenchidos os pressupostos gerais e específicos de admissibilidade, antecipo que o presente recurso extraordinário deve ser conhecido e provido, pelos fundamentos que passo a desenvolver.

II.1. A soberania dos veredictos e os limites da deliberação do Tribunal de segundo grau

21. Para além de assegurar competência para o julgamento de crimes violadores de bem jurídico de tão elevada importância, a Constituição Federal conferiu ao Tribunal do Júri, por meio de cláusula pétrea, a soberania dos seus veredictos.

22. Em que consiste a soberania dos veredictos? Para Guilherme de Souza Nucci, “ o veredito popular é a última palavra, não podendo ser contestada, quanto ao mérito, por qualquer Tribunal togado.” Nada mais é – prossegue Nucci – do que “ mecanismo constitucional, escolhido pelo Poder Constituinte originário, para atingir o veredito justo. ”. Tratando-se, portanto, nas palavras de Ricardo Vital de Almeida, de “ patrimônio da cidadania e garantia fundamental, **a soberania plena dos veredictos do Júri está acima de quaisquer pretensas justificativas que possam permitir sua negação** ”.

23. Tal como consignado no parecer do Ministério Público Federal, “ as decisões do Tribunal do Júri não se revestem da precariedade característica das decisões recorríveis proferidas por juízo singular em primeiro grau de jurisdição. Elas são qualificadas pela circunstância de emanarem de um órgão colegiado e de lhes ser constitucionalmente assegurada soberania, o que ‘pré-exclui qualquer ideia de segundo grau, quanto à materialidade da decisão’ (Ministro Ayres Britto, nos debates no julgamento conjunto das ADC’s 29 e 30 e ADI 4578).”.

24. Nada obstante isso, a legislação processual penal e a jurisprudência admitem a revisão dos respectivos julgamentos em hipóteses raríssimas, notadamente em caso de decisão manifestamente contrária à prova dos autos ou de nulidade ocorrida no processo, nos termos do art.593, III, do Código de Processo Penal. Veja-se, nessa linha, o RHC 132.632-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, do qual extraio as seguintes passagens:

“[...] **Não obstante reformáveis as decisões emanadas do Júri, é preciso salientar** – até mesmo para tornar efetivo o respeito ao princípio constitucional da soberania dos seus veredictos – **que deve ser excepcional** , como já pôde advertir **este** Supremo Tribunal Federal, **o provimento** do recurso de apelação **interposto** dos atos decisórios **proferidos** pelo Conselho de Sentença (**RTJ 48/324-325** , Rel. Min. EVANDRO LINS).”

25. Em síntese: o Tribunal de segundo grau, no tocante à autoria e à materialidade delitiva, jamais poderá substituir a vontade popular manifestada pelos jurados, mas apenas determinar, nas excepcionais hipóteses legalmente previstas, quando for o caso, a realização de um novo julgamento por uma única vez.

26. Por outro lado, impressionam os números apresentados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. No período compreendido entre janeiro de 2017 e outubro de 2019, foram proferidas 15.411 sentenças pelo Tribunal do Júri, no estado de São Paulo. De todas as sentenças, menos da metade foram alvo de recurso (7.477). Sendo que o Tribunal anulou 305 sentenças, a pedido da defesa, e 225 sentenças, a pedido da acusação. Isto é, de todas decisões proferidas pelo Júri, em apenas 1,97% dos casos houve a intervenção do Tribunal de segundo grau para, a pedido do réu, devolver a matéria para a análise do Júri. Esse percentual de êxito, em se tratando de recurso interposto pela acusação, é menor ainda (1,46%).

27. Sendo assim, considerando o inexpressivo percentual de modificação das decisões condenatórias do Júri, tudo recomenda que se confira máxima efetividade à garantia constitucional da soberania dos veredictos do Júri, mediante a imediata execução das suas decisões. Notadamente porque as raríssimas situações de êxito das apelações da defesa resultam, quando muito, apenas o retorno do caso ao Tribunal do Júri para uma nova deliberação, não significando, portanto, absolvição do réu.

28. Por esses fundamentos, deve-se conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 597 do Código de Processo Penal para se excluir a possibilidade de que o texto do dispositivo seja interpretado no sentido de obstar a execução imediata da pena depois da decisão condenatória proferida pelo Tribunal do Júri, de modo a compatibilizá-lo com as exigências constitucionais de soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, "c") e de efetividade e credibilidade do sistema de justiça criminal no caso de crimes dolosos contra a vida.

II.2. A possibilidade de imediato cumprimento da pena aplicada pelo Júri e a constitucionalidade do art. 283 do CPP

29. A ideia de imediato cumprimento do veredicto do Júri não se afigura incompatível com a decisão proferida por esta Corte, no julgamento das ADCs 43, 44 e 54, Rel. Min. Marco Aurélio, no sentido da constitucionalidade do art. 283 do CPP, na redação anterior à Lei nº 13.9654 /2019:

“Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva”.

30. Considerar constitucional dispositivo legal que estabelece hipóteses autorizadoras da prisão (mesmo que em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado) não impede que esta mesma Corte trace o sentido e o alcance de norma constitucional que assegura a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra vida. De modo que a declaração de constitucionalidade do art. 283 do CPP não tem a força de paralisar a incidência da cláusula pétrea em que a soberania do Júri consiste. Cabe rememorar, aqui, o voto proferido pelo eminente Presidente, Ministro Dias Toffoli, ao concluir a análise da matéria pela seguinte forma:

“[...]”

Ante o exposto, voto pela procedência das Ações Diretas de Constitucionalidade para, assim como o fez o Relator, declarar a compatibilidade da vontade expressa do Parlamento Brasileiro, contida no art. 283 do Código de Processo Penal, estabelecida pela Lei aprovada no Parlamento Brasileiro, de número 12.403, de 4 de maio de 2011, este dispositivo é compatível com a Constituição Federal Brasileira, uma vez que não contém ele, com a devida vênia daqueles que pensam em sentido diverso, contrariedade com a deliberação realizada pelo Parlamento ao editar a Constituição de 1988.

Esclareço, no entanto, que, nos casos de condenação, por Tribunal do Júri, não incide tal previsão contida no art. 283 do CPP, tendo em vista que, neste caso, no meu entender - mas não estou aqui a dar interpretação conforme porque, como já havia dito antes, penso que não é o caso; o caso é de analisar a compatibilidade do art. 283 com a Constituição, entendendo ele compatível -, a previsão contida nele, tendo em vista que no Tribunal do Júri aplica-se diretamente a soberania dos veredictos, disposição expressa na alínea c do inc. XXXVIII, do art. 5º

da Constituição, de forma que, no meu entendimento, nestes casos, a execução deve ser imediata, sem sequer o julgamento, em segunda instância, de eventual apelação .” (grifos acrescidos)

31. Embora tenha ficado vencido quanto à interpretação conferida ao art. 283 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019) pelo Plenário desta Corte, entendo que o imediato cumprimento de pena aplicada soberanamente pelo Tribunal do Júri não viola o princípio da presunção de inocência nem se mostra posição contraditória com o precedente firmado por este plenário nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade referidas.

32. A presunção de inocência é princípio (e não regra) e, como tal, pode ser aplicada com maior ou menor intensidade, quando ponderada com outros princípios ou bens jurídicos constitucionais colidentes.

33. No caso específico da condenação pelo Tribunal do Júri, na medida em que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Conselho de Sentença, e o Tribunal de segundo grau não pode substituir-se à deliberação dos jurados (CF/1988, art. 5º, XXXVIII, “c”), o princípio da presunção de inocência adquire menor peso ao ser ponderado com o interesse constitucional na efetividade da lei penal, em prol dos bens jurídicos a que ela visa resguardar (CF/1988, arts. 5º, *caput* e LXXVIII, e 144), notadamente a vida humana. Noutros termos: interpretação que interdite a prisão como consequência da condenação pelo Tribunal do Júri representa proteção insatisfatória de direitos fundamentais de especial relevância no quadro de valores constitucionais, tais como a vida, a dignidade humana e a integridade física e moral das pessoas. Isso significa dizer que a prisão de réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade.

34. Essa forma de solucionar a questão está alinhada com a orientação jurisprudencial que vem sendo adotada pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, relativamente à exequibilidade das condenações soberanamente proferidas pelo Tribunal do Júri, antes mesmo do exame da apelação (HCs 118.770 e 140.449, Redator para o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso; e HC 169.286-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes). Na mesma linha de orientação, veja-se a lição do eminente professor José Afonso da Silva:

“[...] Veredictos são exatamente as decisões tomadas pelos jurados a respeito de cada questão de fato, a eles submetida em forma de quesitos. A ‘soberania dos veredictos’ significa precisamente a imodificabilidade dessas decisões de fato. Se o Júri decidir que Fulano matou Sicrano, o Tribunal Superior não pode modificar essa decisão, ainda que as provas não sejam assim tão precisas. É verdade que há o problema de julgamento contra as provas dos autos, que permite, mediante recurso, a determinação de novo Júri. Essa soberania tem razão de ser, pois sem ela é inútil manter a instituição do Júri, que hoje não tem mais a expressiva significação democrática que orientou seu surgimento”.

II.3. O duplo grau de jurisdição obrigatório

35. O Pacto de San José da Costa Rica, no capítulo que trata das Garantias Judiciais, estabelece que toda pessoa acusada de um delito tem direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior. Logo, em se tratando de norma que cuida da proteção dos direitos humanos, deve ocupar posição jurídica inferior à CF/1988, porém acima da legislação interna com ele conflitante (RE 466.343, Rel. Min. Cezar Peluso).

36. Diante disso, há quem sustente que o direito ao duplo grau de jurisdição, extraído de Tratado de Direitos Humanos, de natureza supralegal, seria incompatível com a imediata execução das condenações impostas pelo Tribunal do Júri.

37. Não há incompatibilidade alguma. A hipótese é de aplicação direta e imediata da norma originária do texto constitucional, que reconheceu a instituição do Tribunal do Júri, assegurada a soberania dos seus veredictos, com a competência expressa para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. De modo que não é possível invocar esse importante instrumento de salvaguarda dos direitos humanos para neutralizar norma expressa da Constituição Federal.

38. Essa forma de solucionar a questão está alinhada com a orientação jurisprudencial desta Corte. Refiro-me ao julgamento da AP 470 (o conhecido caso do Mensalão), relator originário o Min. Joaquim Barbosa, e ao RHC 79.785, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Nesses dois importantes precedentes, este Tribunal entendeu que a Constituição estabelece exceções

ao duplo grau de jurisdição, sem que isso represente, contudo, ofensa ao devido processo legal ou à ampla defesa.

39. Além disso, não se está a negar a possibilidade de interposição de recurso ao condenado, mas apenas a se estabelecer que a decisão proferida pelo Tribunal do Júri possui exequibilidade imediata.

II.4. A exequibilidade das decisões tomadas pelo corpo de jurados não se fundamenta no montante da pena aplicada, mas na soberania dos seus veredictos. Necessidade de interpretação conforme à nova redação do art. 492 do CPP

40. Considero que os fundamentos até aqui apresentados, extraídos diretamente da constituição (art. 5º, XXXVIII, da CF/88), são suficientes para legitimar a execução imediata de condenação proferida pelo Tribunal do Júri, tendo em vista a soberania dos seus veredictos. A matéria, portanto, nem sequer necessitaria de intermediação legislativa.

41. Ocorre que a recentíssima Lei nº 13.964/2019, ao modificar a redação do art. 492 do CPP, passou a prever expressamente: (i) a possibilidade de execução provisória de condenação pelo Tribunal do Júri, desde que a pena aplicada seja igual ou superior a 15 anos; (ii) a inexistência de efeito suspensivo à apelação de condenação igual ou superior a 15 anos.

42. Conquanto as modificações introduzidas pelo Pacote Anticrime reforcem as conclusões centrais desenvolvidas neste voto (sobre a exequibilidade das condenações do júri e a ausência, como regra geral, de efeito suspensivo ao recurso de apelação), não há como negar que a nova redação do art. 492 do CPP impôs limitação indevida (15 anos de reclusão) para que seja possível dar concreção à soberania do Júri.

43. A redação original do Projeto de Lei nº 882/2019, apresentado pelo Poder Executivo, não estabelecia qualquer tipo de limitação temporal à observância das decisões do Júri. Ao contrário disso, teve como objetivo central fazer inserir na legislação processual penal a orientação jurisprudencial adotada por esta Corte, a partir do HC 118.770, para o qual fui designado redator para o acórdão, julgado pela Primeira Turma, em 07.03.2017. No ponto específico, a proposição legislativa levou em

consideração a “soberania dos veredictos do Tribunal do Júri e a usual gravidade em concreto dos crimes por ele julgados e que justificam um tratamento diferenciado...” Todavia, ao final do processo legislativo, na forma de substitutivo ao Projeto de Lei 10.372-A, de 2018, fez-se inserir na nova redação do art. 492 do CPP o limite mínimo de 15 anos de reclusão para a execução da pena, em que pese desacompanhada da respectiva justificativa.

44. A ideia de restringir a execução imediata das deliberações do corpo de jurados ao *quantum* da resposta penal representa, em última análise, a relativização da própria soberania que a Constituição Federal conferiu aos veredictos do Tribunal popular. Se, de fato, são soberanas as decisões do Júri, não cabe à lei limitar a concretização e o alcance dessas mesmas deliberações. Limitar ou categorizar as decisões do Júri, além de contrariar a vontade objetiva da Constituição, caracteriza injustificável ofensa ao princípio da isonomia, conferindo tratamento diferenciado a pessoas submetidas a situações equivalentes.

45. Nessa linha de orientação, cito artigo de autoria do Dr. Rafael Schvez Kurkowski (*Estudo sobre a execução provisória da pena no júri estabelecida pela Lei n. 13.964/2019*), ao afirmar que

“[...] A soberania dos veredictos independe do montante da pena privativa de liberdade a que o réu foi condenado. O respeito à decisão soberana dos jurados decorre de eles serem os juízes naturais dos crimes dolosos contra a vida, ou seja, os únicos responsáveis pela decisão final, a qual nunca poderá ser reformada (substituída), mas, no máximo, rescindida (anulada), pelos juízes técnicos. Assim, a vontade dos jurados deve ser cumprida imediatamente à sua exteriorização, desimportando, em absoluto, a quantidade da pena. Do contrário, qual o sentido em se afirmar que uma decisão é soberana se ela não é passível de pronto cumprimento?”

Quando os jurados condenam o réu, eles definem a culpabilidade. Esse reconhecimento não pode ser modificado no mérito, mas apenas anulado, pelo juízo *ad quem* . Ocorre, nesse contexto, o trânsito em julgado do capítulo da culpa da sentença condenatória. O *quantum* da pena objeto da condenação não exerce qualquer influência, nesse ponto[...].”

46. Em síntese: o fundamento da exequibilidade das decisões tomadas pelo corpo de jurados não está no montante da pena aplicada pelo respectivo Juiz-presidente, mas na soberania conferida aos veredictos do Tribunal popular, por vontade expressa do texto originário da Constituição. Por esse conjunto de razões, deve ser conferida interpretação conforme à Constituição, com redução de texto, para excluir a limitação de quinze anos de reclusão contida nos seguintes dispositivos do art. 492 do CPP, na redação da Lei nº 13.964/2019: (i) alínea “e” do inciso I; (ii) parte final do § 4º; (iii) parte final do inciso II do § 5º.

III. Conclusão

47. O conceito e a origem do Júri estão diretamente relacionados com a noção de participação popular na administração da Justiça. O texto originário da Constituição Federal de 1988 fez a opção política de fixar no Tribunal do Júri a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, assegurada a soberania dos seus veredictos. Soberania que concede ao Júri, portanto, a prerrogativa da última palavra sobre a procedência ou não da pretensão punitiva. De modo que não faria o menor sentido a Constituição atribuir ao Júri o exercício de tão nobre e distinto poder – julgar soberanamente os crimes dolosos contra a vida –, caso o seu veredicto pudesse ser livremente modificado pelos tribunais de segundo grau.

48. Ademais, no caso dos crimes dolosos contra a vida, mais notoriamente nos de homicídio, a celeridade da resposta penal é indispensável para que a Justiça cumpra o seu papel de promover segurança jurídica, dar satisfação social e cumprir sua função de prevenção geral.

49. Como regra quase que absoluta, prevalecerá a decisão do Tribunal do Júri, tendo em vista as raríssimas hipóteses de cabimento da apelação contra o veredicto popular. Caso haja indícios fortes de nulidade do processo ou de condenação manifestamente contrária à prova dos autos, hipóteses incomuns, o Tribunal competente para o julgamento do recurso de apelação, no exercício do poder geral de cautela, poderá suspender a execução da decisão condenatória até o julgamento final do recurso. Isto sem contar a permanente possibilidade de impetração de *habeas corpus*, “

sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, LXVIII).

50. Veja-se que, na concreta situação dos autos, conforme observado no parecer da Procuradoria-Geral da República, a defesa interpôs recurso de apelação contra a sentença do Tribunal do Júri, porém com o exclusivo objetivo de rediscutir a dosimetria da pena (eventual incidência da causa de diminuição de pena da “violenta emoção após injusta provocação da vítima”; ou a exclusão das qualificadoras). Isto é, não se questionou a respeito da materialidade ou da autoria delitiva. Também esse fato elimina qualquer dúvida acerca do acerto da decisão que determinou a execução imediata da condenação por homicídio (*rectius*: feminicídio). Uma última consideração relevante: a página oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina na internet revela que a apelação interposta pela defesa foi desprovida, com a manutenção integral da condenação, na linha do que ocorre na esmagadora maioria das apelações de sentenças condenatórias do Júri, cujo percentual de êxito é infinitamente pequeno.

51. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário para negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* . Fixo, para tanto, a seguinte tese de julgamento: “ *A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada*”.

52. É como voto.